

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 01-199139/2024

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2024 - SMDT

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO TEMPO DE MILAGRES

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO

O Presidente da Comissão de Seleção do Chamamento Público nº 001/2024, desta Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 76/2024 – SMDT, e por força do item 10.3, do referido Edital e 13.3 do Termo de Referência, apresenta para fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Interposto pela Associação Tempo de Milagres – Casa Manai, inscrito no CNPJ: 17.284.120/0001-60, representado por seu presidente: Sra. Ingle Falcão Ferreira de Freitas, no que tange a decisão de desclassificação pela Comissão de Seleção do Edital.

DOS FATOS

I. Versa a presente decisão sobre recurso interposto no Chamamento Público nº.001/2024, que tem por objeto a seleção de propostas de Organização da Sociedade Civil (OSC) sem fins lucrativos para execução do serviço de acolhimento exclusivamente voluntário, em regime residencial transitório, prestado por Comunidade Terapêutica Acolhedora, para pessoas com transtornos por uso de substâncias psicoativas, na faixa etária de 18 a 59 anos de idade, de ambos os sexos, encaminhados pelo Departamento de Política sobre Drogas da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito, cujas parcerias serão formalizadas mediante Termo de Colaboração, pelo período de 12 (doze) meses.

1.1 – Aos dias sete, oito e onze do mês de novembro de 2024, nas dependências da Secretaria



CURITIBA

Municipal de Defesa Social e Trânsito, para realizar o julgamento dos documentos de habilitação do Chamamento Público nº 001/2024. Foram analisados 9 (nove) Projetos das Comunidades Terapêuticas Acolhedora, sendo que todos atenderam inicialmente os requisitos exigidos no edital, habilitando-os à apreciação do Plano de Trabalho.

1.2 - Após aplicação dos critérios de seleção e julgamento, previstos nos itens 9 e 9.1 do edital, selecionou-se 8 (oito) dos 9 (nove) planos de trabalho.

1.3 - A comunicação aos interessados do resultado preliminar de seleção se deu no dia 28 de outubro de 2024 por meio de publicação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Curitiba. Amparado pelos princípios de ampla defesa, contraditório, devido processo legal, foi aberto o prazo para apresentação de recursos.

1.4 - O item 10.3 do Edital e 13.3.1 Termo de Referência (Anexo I do referido Edital) também preveem:

13.3.1. A **OSC** poderá apresentar recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão, à comissão que proferiu, a ser protocolado no Setor de Apoio Técnico e Administrativo da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito – SMDT, no seguinte endereço: Av. Senador Souza Naves, 312, 4º andar, no bairro alto da Rua XV, Curitiba, Paraná, no horário das 8h às 12h e das 14h às 18h, de segunda a sexta-feira, ou através do e-mail: chamamento.smdt@curitiba.pr.gov.br.

1.5 - Considerando a data de publicação do resultado preliminar no sítio eletrônico do Município no dia 28/10/2024, a Comunidade Terapêutica Acolhedora, protocolou via email, recurso tempestivamente na data de 29 de outubro de 2024. Resguardando o direito ao contraditório, emeti comunicado no sítio eletrônico do Município a todos os interessados na data 05/11/2024, para que caso o queiram, apresentassem contrarrazões, as quais não foram apresentadas.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

1.1 - A Recorrente solicita Recurso sobre a homologação dos Resultados do Edital de Chamamento Público N. 01/2021, alegando que:



CURITIBA

Sem maiores explicações ou motivos aparentes, a Instituição foi desclassificada sem pontuação e pelo motivo abaixo transcrito, conforme publicação do **RESULTADO PRELIMINAR DA FASE DE SELEÇÃO E ABERTURA DE PRAZO PARA RECURSO;**

Sem maiores explicações ou motivos aparentes, esta Instituição foi desclassificada sem pontuação e pelo motivo abaixo transcrito, conforme publicação do **RESULTADO PRELIMINAR DA FASE DE SELEÇÃO E ABERTURA DE PRAZO PARA RECURSO:**

7.3.2.4. Serão desclassificadas as propostas que:

I – Apresentarem pontuação 0 (zero) em qualquer um dos critérios de avaliação;

II – Apresentarem pontuação inferior a 9 (nove).

D) Proposta em consonância com o serviço de acolhimento ofertado por Comunidades Terapêuticas Acolhedoras, no âmbito da Política sobre Drogas conforme previsto nas seguintes normativas: Decreto Federal nº 9.761/2019, Lei nº 11.343/2006, Resolução Nº 1/2015, do CONAD, RDC nº 29/2011, da ANVISA, Instrução nº 002/2021 – SMDT/SMDT.

A OSC não apresentou a proposta da fase de seleção em consonância com o previsto ao item.

1.2 - A OSC relata que entender “que nosso Projeto e atividades apresentam consonância com o Decreto Federal nº 9.761/2019, Lei nº 11.343/2006, Resolução Nº 1/2015 do CONAD, RDC nº 29/2011 da ANVISA e a Instrução nº 002/2021 – SMDT/SMDT” (sic).

B) Conforme item 6.1 – inciso V – abaixo transcrito, quanto aos prazos do Chamamento Público é importante considerar também que esta Instituição não recebeu nenhuma diligência por e-mail, abaixo comprovado por e-mail escrito por sua pessoa, posterior à apresentação dos documentos em envelope fechado, entregues conforme protocolo datado de 30/09/2024, o que poderia nos dar a chance de continuar no Pleito mediante esclarecimento e adequações para ajustes junto ao Plano de Trabalho:

A Comissão de Seleção poderá solicitar esclarecimentos e adequações à OSC nos documentos apresentados à FASE DE SELEÇÃO, por meio do endereço de correio eletrônico indicado no Plano de Trabalho. A OSC terá o prazo de 15 dias corridos, contados da data de recebimento da solicitação de esclarecimento e adequações, para realização de ajustes no Plano de Trabalho, sob pena de desclassificação;

1.3 - Que a instituição não recebeu nenhuma diligência por email, comprovado através do email escrito pelo Presidente da referida Comissão, e que se o recebesse os daria “a chance” de realizar adequações junto ao Plano de Trabalho.



CURITIBA

Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito
Avenida Senador Souza Naves, 312 – Alto da XV
Curitiba – PR / CEP: 80045-060
Telefone: (41) 3350-3610
www.curitiba.pr.gov.br

De: "CT Manai" <comunidademanai@gmail.com>
Para: "Silvio Voitechen" <svoitechen@curitiba.pr.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 14 de outubro de 2024 14:02:23
Assunto: Edital 001/2024

Boa tarde Silvio, tudo bem? Espero que sim.

Conforme conversamos por telefone, estou enviando esse e-mail para confirmar a informação de que não há nenhuma diligência a respeito da nossa documentação ou projetos apresentados junto ao edital 001/2024.

Associação Tempo de Milagres

CNPJ: 17.284.120/0001-60

Desde já agradeço a atenção

Alberto Weinhardt Borges Neto.

Coordenador de Projetos

----- Forwarded message -----

De: **Silvio Voitechen** <svoitechen@curitiba.pr.gov.br>

Date: seg, 14 de out de 2024 15:06

Subject: Re: Edital 001/2024

To: CT Manai <comunidademanai@gmail.com>

Boa tarde Alberto,

Confirmando que não foi enviada diligência a Associação Tempo dos Milagres.

Atenciosamente,

1.4 - Acrescenta ainda a necessidade de “esclarecimentos maiores para a devida compreensão e defesa (se acaso for) desta instituição frente ao pleito em questão” e em caráter tempestivo “que se apresente “INTEIRO TEOR dos documentos enviados e analisados, tendo em vista a não compreensão da parte desta Instituição sobre a desclassificação decidida por essa comissão, na certeza que teremos tempo hábil de defesa dentro do curto prazo de recurso disponível”.

III - DA APRECIÇÃO DO RECURSO.

1) Busca a Recorrente, a sua classificação no chamamento público, o que é totalmente considerado e respeitado pela presente secretaria, uma vez que o ato de desclassificar a recorrente não nega o seu direito como participante, mas, sim assegura a todos, e, conseqüentemente àquela a observância completa dos preceitos legais que norteiam o presente procedimento. Logo, não poderia ser olvidado.



CURITIBA

2) Inicialmente, insta esclarecer que de acordo com o Edital de Chamamento Público, especificadamente no item 4, há previsão de forma explícita do rol de **condições de participação**;

III. Possuir experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

IV. Possuir instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas;

V. Possuir Certificado e Resolução vigente do COMPED - Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de Curitiba, dentro do período de validade, conforme normas estabelecidas pelo Conselho.

VI. Desenvolver ações em consonância com a Resolução - RDC nº 29/2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Resolução nº 1, de 2015, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD; Lei nº 11.343/2006 alterada pela Lei nº 13.840/2019; o Decreto nº 9.761/2019; e a Instrução Normativa nº 2/2021, da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito de Curitiba;

3) A inabilitação da Recorrente teve por base, o fato de que não atendimento ao **CRITÉRIO A DE AVALIAÇÃO**, conforme explicitado no item 7.3, do referido edital, tendo em vista o não cumprimento das legislações afetadas ao serviço descrito no Plano de Trabalho da OSC:

- **RESOLUÇÃO Nº 001/2015, DO CONSELHO NACIONAL DE POLITICA SOBRE DROGAS – CONAD**, que regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, as entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas.

- **DECRETO Nº 1067/2016, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA**, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Curitiba, as sociedades de economia mista municipais prestadoras de serviço público com as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

- **RESOLUÇÃO Nº 269/2006, DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS.



CURITIBA

- **RESOLUÇÃO COLEGIADA Nº 029/2011, DA AGENCIA NACIONAL DE SEGURANÇA SANITÁRIA**, que dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas.

4) A inabilitação da Recorrente teve por base, o fato de que não atendimento ao **CRITÉRIO B DE AVALIAÇÃO**, tendo em vista o não cumprimento das legislações afetadas ao serviço descrito no Plano de Trabalho da OSC:

- **RESOLUÇÃO Nº 001/2015, DO CONSELHO NACIONAL DE POLITICA SOBRE DROGAS – CONAD**, que regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, as entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas.

- **DECRETO Nº 9761/2019, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, que aprova a Política Nacional sobre Drogas.

- **RESOLUÇÃO COLEGIADA Nº 029/2011, DA AGENCIA NACIONAL DE SEGURANÇA SANITÁRIA**, que dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas.

5) A inabilitação da Recorrente teve por base, o fato de que não atendimento ao **CRITÉRIO C DE AVALIAÇÃO**, tendo em vista o não cumprimento das legislações afetadas ao serviço descrito no Plano de Trabalho da OSC:

- **LEI FEDERAL Nº 9608/1998, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

- **RESOLUÇÃO Nº 001/2015, DO CONSELHO NACIONAL DE POLITICA SOBRE DROGAS – CONAD**, que regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, as entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas.



CURITIBA

6) A inabilitação da Recorrente teve por base, o fato de que não atendimento ao **CRITÉRIO D DE AVALIAÇÃO**, tendo em vista o não cumprimento das legislações afetadas ao serviço descrito no Plano de Trabalho da OSC:

- **RESOLUÇÃO COLEGIADA Nº 283/2005, DA AGENCIA NACIONAL DE SEGURANÇA SANITÁRIA**, que apresenta o Regulamento Técnico que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial, na forma do Anexo desta Resolução.

- **RESOLUÇÃO Nº 001/2015, DO CONSELHO NACIONAL DE POLITICA SOBRE DROGAS – CONAD**, que regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, as entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas.

- **RESOLUÇÃO COLEGIADA Nº 029/2011, DA AGENCIA NACIONAL DE SEGURANÇA SANITÁRIA**, que dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas.

7) A inabilitação da Recorrente teve por base, o fato de que não atendimento ao **CRITÉRIO E DE AVALIAÇÃO**, tendo em vista o não cumprimento das legislações afetadas ao serviço descrito no Plano de Trabalho da OSC:

- **RESOLUÇÃO COLEGIADA Nº 029/2011, DA AGENCIA NACIONAL DE SEGURANÇA SANITÁRIA**, que dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas.

- **RESOLUÇÃO COLEGIADA Nº 029/2011, DA AGENCIA NACIONAL DE SEGURANÇA SANITÁRIA**, que dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas.



CURITIBA

8) – O Edital estabelece:

7.3.2.4. Serão desclassificadas as propostas que:

- I – Apresentarem pontuação 0 (zero) em qualquer um dos critérios de avaliação;
- II – Apresentarem pontuação inferior a 9 (nove).

9) - Nesse sentido, resta acertada a decisão de inabilitação do Município no procedimento haja vista que descumpriu o instrumento convocatório, não restando alternativa a comissão que não fosse sua inabilitação, vez que o momento de apresentação do plano de trabalho já foi ultrapassado.

9) - Por fim, cumpre destacar, que dos 9 (nove) planos de trabalho recebidos, 8 (oito) atenderam os requisitos exigidos no edital. Assim, não haveria tratamento isonômico e justo com as OSC que atenderam os ditames editalícios, caso fosse autorizado a apresentação de documentos posteriormente.

IV – DECISÃO

Com base no exposto acima, firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está em consonância nos princípios e normas que regem o procedimento de chamamento, e com base nos argumentos técnicos apresentados pela Comissão de Seleção proferida por meio do Relatório Descritivo.

Pelo evidenciado, **CONHEÇO** do presente recurso interposto, para no mérito **IMPROVÊ- LO**, quanto a todas as alegações arguidas, em relação à argumentação de desclassificação por não apresentar proposta em consonância com a legislação vigente, ou seja, desenvolver ações em consonância com a Resolução - RDC nº 29/2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Resolução nº 1, de 2015, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD; Lei nº 11.343/2006 alterada pela Lei nº 13.840/2019; o Decreto nº 9.761/2019; e a Instrução Normativa nº 2/2021, da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito de Curitiba e demais legislações já citadas.

Enfatizo que os apontamentos levantados pela organização são de ordem técnica, e a Comissão devidamente nomeada para realizar as avaliações (Portaria 76/24) e em estrita



CURITIBA

Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito
Avenida Senador Souza Naves, 312 – Alto da XV
Curitiba – PR / CEP: 80045-060
Telefone: (41) 3350-3610
www.curitiba.pr.gov.br

observância as legislações vinculadas ao Edital, deferiu pela negativa ao recurso.

Art. 2º - Cabe à Comissão de Seleção a avaliação das propostas inscritas no edital de chamamento público, elaboração e julgamento dos procedimentos previstos, bem como, as demais funções pertinentes em conformidade com o Decreto Municipal nº 1067/2016 e suas alterações.

Contudo, submete-se a presente decisão a Autoridade superior desta Secretaria, nos termos da lei, a fim de que possa manifestar-se sobre o mérito da questão.

À consideração do Sr. Secretario Municipal.

Silvio Voitechen

Presidente da Comissão de Seleção do Chamamento Público
Portaria nº 76/2024 – SMDT
DOM nº 158 - 20/08/2024